DELIBERAÇÃO PA00 - 10/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2769/2014
PROTOCOLO	: 1488770
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORA
JURISDICIONADO (A)	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – PRÁTICA DE INFRAÇÕES CONFIGURADA – REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO – INCOMPLETA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – NÃO ENCAMINHAMENTO – ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – NÃO COMPROVADA – REGISTROS CONTÁBEIS INCONSISTENTES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

Impõe-se a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo na qual se verifique violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, tais como: a) a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos regularmente solicitados por autoridade do Tribunal; b) a falta de transparência nas contas públicas; c) escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular; e d) a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de maio de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de governo do Município de Japorã, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Japorã, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/2706/2013 (Orçamento Programa de 2013), TC/05347/2013 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2013) e TC/12371/2013 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2013).

Inicialmente, a Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE examinou a matéria e sugeriu a intimação do jurisdicionado, para solucionar as pendências anotadas na análise ANA-1ICE-4357/2014 (peça 29, fls. 485-487).

Efetivada a intimação (INT-9871/2014, peça 30, fl. 488), o jurisdicionado deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão componente da peça 33, fl. 491.

Reexaminando a matéria (ANA-1ICE-3172/2015, peça 35, fls. 493-501), a Equipe Técnica concluiu que a prestação de contas se encontra em condições favoráveis para obter ***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO COM RESSALVA***, *"pelo fato do não encaminhamento da Lei que autorizou o Executivo proceder alienação de bens, bem como a diferença de R$ 1.999,51, no saldo patrimonial."*.

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-17174/2015 (peça 36, fls. 502-527), opinando pela emissão de parecer prévio ***não favorável*** à aprovação das contas em referência, recomendando, ainda, que seja "*aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações*" (elencados no subitem 2.2.2 de seu Parecer), conforme exigência estabelecida na Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-19537/2016 (peça 37, fls. 528-531), opinando pela emissão de ***parecer prévio contrário à aprovação*** da prestação de contas em apreço.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL – Relator

Examinando a matéria, verifico que o Prefeito Municipal cumpriu as exigências constitucionais e legais ─ no tocante à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na realização de Despesas com Pessoal ─, bem como respeitou o limite para o repasse

de duodécimos ao Poder Legislativo.

No entanto, a Equipe Técnica, em exame preliminar da matéria (ANA-1ICE-4357/2014, peça 29, fls. 485-487), constatou falhas que motivaram a intimação do jurisdicionado (INT-9871/2014, peça 30, fl. 488). Porém, o intimado deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão componente da peça 33, fl. 491.

Dessa forma, permaneceram as seguintes irregularidades:

1 – falta de comprovação da publicação dos balanços;

2 – não encaminhamento da Demonstração da Dívida Flutuante ─ Anexo 17 da Lei n. 4.320, de 1964 (consolidado);

3 – alienação de bens imóveis sem a comprovação da autorização legislativa, contrariando as regras do art. 17, I, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

4 – despesa com pessoal e encargos registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, divergente dos valores registrados nos Anexos 1 e 2, da Lei n. 4.320, de 1964;

5 – diferença no valor de R$ 1.999,51 apurada na conta “Restos a Pagar”.

E, quanto à apuração do “Saldo Patrimonial”, de acordo com os valores registrados nas peças contábeis, é constatável a seguinte diferença:

a – Saldo Patrimonial do exercício anterior – Ativo Real Líquido (peça 13, fls. 132-134)	R$ 12.697.785,34
b - Superávit verificado no exercício - Anexo 15 (peça 7, fls. 45-46)	R$ 1.209.670,51
c - Saldo Patrimonial apurado (a + b)	R$ 13.907.455,85
d - Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido - Anexo 14 (peça 6, fls. 38-40)	R$ 13.785.774,80
e – Diferença verificada (c – d)	R$ 121.681,05

Além disso, a Auditoria observou outras falhas, que foram destacadas nos textos dos subitens 2.2.2 a 2.2.7 do seu Parecer (PAR-GACS LLRP-17174/2015, peça 36, fls. 502-527).

Tais fatos denotam que a prestação de contas foi elaborada em dissonância com as normas da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e não foram observados os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, resultou, pois, configurada a prática de infrações, nos termos do art. 42, *caput*, e incisos IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, impondo a este Tribunal a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço.

Diante do exposto, em acolhendo os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de Governo do

MUNICÍPIO DE JAPORÃ, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, *b*, 71 e 119, *caput,* I, II e III, do Regimento Interno, *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro de referência.

É COMO VOTO.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas anual de Governo do Município de Japorã, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

gab.rrc
setac.crr